



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.775 - SC (2013/0080793-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : STALIN PASSOS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN
AGRAVANTE : HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DE **HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA** DESPROVIDO.

1. Preclusa a preliminar de prevenção porque os delitos são distintos e por não ter sido apresentada no prazo oportuno.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais.

3. Interrogada a ré antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, mas em consonância com a norma vigente à época, não é necessário repetir o ato ao final da audiência de instrução e julgamento.

4. A não repetição do interrogatório não acarreta prejuízo, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, pois a defesa teve a oportunidade de se manifestar após o término da instrução probatória.

5. Agrado regimental desprovido.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SÚMULA N.º 211 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IDOSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE TIPOS PENAS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL DE **STALIN PASSOS** DESPROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A omissão acerca do art. 158 do CPP não foi devolvida à Corte de origem, sendo arguida apenas em sede de embargos de declaração, o que constitui inovação inviável de ser examinada por força do princípio do *tantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolutum quantum appellatum, atraindo a Súmula n.º 211/STJ.

3. Os memoriais não se prestam à apresentação, pela vez primeira, de questões que, supostamente, devem ser objeto de exame pelo Poder Judiciário.

4. A redução do prazo prescricional aplica-se apenas àqueles que, na data da primeira decisão condenatória já tenham completado 70 (setenta) anos de idade.

5. O princípio da identidade física do juiz pode ser mitigado em razão de circunstâncias excepcionais, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 132 do Código Civil, desde que não configure prejuízo às partes.

6. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, afastou a consunção entre os crimes de falsidade ideológica e de documento público. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07/STJ.

7. Não há continuidade delitiva porque os crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica não são da mesma espécie.

8. O aumento da pena pela continuidade delitiva pautou-se pela quantidade de delitos praticados, o que encontra esteio na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

9. A suposta afronta ao princípio da congruência não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, nem foi objeto dos embargos declaratórios opostos, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.775 - SC (2013/0080793-8)

AGRAVANTE : STALIN PASSOS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN
AGRAVANTE : HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravos regimentais interpostos um por STALIN PASSOS e outro por HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA, ambos em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SÚMULA N.º 211 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IDOSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE TIPOS PENAIIS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 1.691)

Alega **HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA**, nas razões do regimental, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento de prevenção deste processo à 6ª Turma desta Corte, face à prévia distribuição do REsp 1.287.645/SP, tendo em vista que ambos são decorrentes de "[...] *procedimento administrativo que envolveu o corréu Stalin Passos, já que todas as denúncias tiveram por base a decisão lá proferida, e visava apurar denúncias de irregularidades no Cartório de Registro de Imóveis em que o corréu era titular e a agravante substituta.*" (fl. 1.709).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ainda, como consequência lógica do acolhimento da prefacial antes aduzida, pela necessidade de anulação da decisão agravada.

Aponta violação ao art. 400 do Código de Processo Penal; bem como ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto "*[...] apesar de ter sido a agravante interrogada antes da sua vigência, a sentença foi proferida após sua vigência e a teor do princípio tempus regit actum caberia ao Magistrado, justamente aplicar a lei, determinando a realização do interrogatório da ora agravante, como último ato do processo, não bastando o argumento de que a defesa teve a oportunidade de se manifestar ao término da instrução probatório, porquanto, a aplicação da lei é de obrigação do Judiciário e ao momento do término da instrução criminal, o interrogatório já era considerado o último ato do processo, o que não foi levado em consideração na decisão agravada.*" (fl. 1.711).

Por seu turno, **STALIN PASSOS**, nas razões de seu apelo, reitera a existência de contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios, especialmente quanto à alegação segundo a qual a "*[...] ausência de perícia em infração penal que deixa vestígios [...], configura nulidade absoluta, por se tratar, nos termos da lei processual penal [...], de uma prova 'indispensável'. Faltou à condenação a 'indispensável' materialidade delitiva.*" (fl. 1.722).

Ainda sobre esse ponto, pondera que se trata de "*[...] nulidade de natureza absoluta, de ordem pública e, portanto, infensa á preclusão, que deixou de ser apreciada pela Corte a quo sob o fundamento questionável, data venia, de que ela somente teria sido alegada em sede de memorial de apelação e de Embargos de Declaração [...]*" (fls. 1.722/1.723).

Portanto, alega que a manutenção da decisão agravada implica ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta da República.

Assevera não incidir, no tocante à pretensa contrariedade ao art. 158 do Código de Processo Penal, a aplicação da Súmula 211/STJ, porquanto, em suma, a matéria é de flagrante omissão da Corte de origem em julgar matéria de ordem pública.

Argumenta negativa de vigência ao art. 115 do Código Penal, afirmando que está equivocada a decisão agravada quando fixa que "*[...] a redução do prazo prescricional se confirma apenas quando o réu completa 70 anos antes da data da primeira condenação – o agravante completo 70 (setenta) anos de idade em 20.06.2011, após a publicação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória (01.03.2010), mas antes da prolação do acórdão recorrido (10.08.12)." (fl. 1.727).

Afirma ser necessário, quanto a essa matéria, fazer incidir na espécie o princípio da ultratividade da jurisprudência mais favorável.

Defende que deve ser afastado o óbice da Súmula 07/STJ, no tocante à tese de consunção entre os delitos de falsidade ideológica – art. 299 do CP – e falsidade de documento público – art. 297 do CP –, tendo em vista que essa tese recursal "*[...] foi construída com base exclusiva nas premissas fáticas e nas conclusões jurídicas estabelecidas nas decisões, sendo dispensável o cotejo de provas. [...]*" (fl. 1.734).

Sustenta afronta aos arts. 41, 384 e 564, inciso III, do Código de Processo Penal, à vista de violação ao princípio da congruência, porque "*[...] a Corte a quo assentou o dolo específico do crime de falsidade documental (CP, art. 297) e determinou explicitamente a majoração da pena do agravante para este delito a partir de fatos estranhos aos discutidos no presente feito. Ou seja, objetivamente, Stalin Passos teve seu juízo de censura aferido e aumentado com base em fatos não narrados na denúncia. [...]*" (fl. 1.739).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.775 - SC (2013/0080793-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DE **HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA** DESPROVIDO.

1. Preclusa a preliminar de prevenção porque os delitos são distintos e por não ter sido apresentada no prazo oportuno.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais.

3. Interrogada a ré antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, mas em consonância com a norma vigente à época, não é necessário repetir o ato ao final da audiência de instrução e julgamento.

4. A não repetição do interrogatório não acarreta prejuízo, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, pois a defesa teve a oportunidade de se manifestar após o término da instrução probatória.

5. Agravo regimental desprovido.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SÚMULA N.º 211 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IDOSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE TIPOS PENAS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL DE **STALIN PASSOS** DESPROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A omissão acerca do art. 158 do CPP não foi devolvida à Corte de origem, sendo arguida apenas em sede de embargos de declaração, o que constitui inovação inviável de ser examinada por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, atraindo a Súmula n.º 211/STJ.

3. Os memoriais não se prestam à apresentação, pela vez primeira, de questões que, supostamente, devem ser objeto de exame pelo Poder Judiciário.

4. A redução do prazo prescricional aplica-se apenas àqueles que, na data da primeira decisão condenatória já tenham completado 70 (setenta) anos de idade.

5. O princípio da identidade física do juiz pode ser mitigado em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias excepcionais, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 132 do Código Civil, desde que não configure prejuízo às partes.

6. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, afastou a consunção entre os crimes de falsidade ideológica e de documento público. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07/STJ.

7. Não há continuidade delitiva porque os crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica não são da mesma espécie.

8. O aumento da pena pela continuidade delitiva pautou-se pela quantidade de delitos praticados, o que encontra esteio na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

9. A suposta afronta ao princípio da congruência não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, nem foi objeto dos embargos declaratórios opostos, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

10. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Na hipótese, **STALIN PASSOS** e **HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA** apresentaram agravos em recurso especial em face de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu o processamento dos respectivos recursos especiais, interpostos com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Consta nos autos que **STALIN PASSOS** foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 297, § 1.º, c.c. o art. 71 do Código Penal, e à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 70 dias-multa, pelo cometimento do delito tipificado no art. 299, parágrafo único, c.c. o art. 71 do Código Penal.

Por outro lado, **HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA** foi condenada à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, c.c. o art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Contra essa sentença, as Defesas interpuseram apelações, que foram julgadas pela Corte *a quo*, nos termos do seguinte dispositivo, *in verbis*:

(i) o recurso de **Hercília Maria Medeiros de Patta** foi desprovido, mas, de ofício, o Tribunal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no tocante a uma das imputações de falsidade ideológica, readequando-se a pena ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa;

(ii) o apelo de **Stalin Passos** foi parcialmente provido, sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no tocante a 03 (três) imputações pelo crime de falsidade ideológica, readequando-se a pena para 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 121 (cento e vinte e um) dias-multa.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Ainda irresignadas, as Defesas interpuseram recursos especiais, sendo certo que ambos não foram admitidos pelas seguintes razões:

(i) **Hercília Maria Medeiros de Patta** – aplicação das Súmulas n.º 13 e 211 desta Corte e as Súmulas n.º 282, 356 e 284 do Supremo Tribunal Federal;

(ii) **Stalin Passos** – incidência das Súmulas n.º 07, 83 e 211 desta Corte e as Súmulas n.º 282, 283, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Os respectivos agravos em recurso especial, por meio da decisão de fls. 1.691/1.700, foram desprovidos.

Daí, a interposição dos presentes agravos regimentais.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame dos apelos.

ANALISO, DE PLANO, O REGIMENTAL DE HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da decisão agravada face ao, supostamente, necessário reconhecimento de prevenção destes autos em face do REsp 1.287.645/SP.

Isso porque não estão presentes os requisitos processuais necessários à incidência do mencionado instituto, porquanto, a toda evidência, os delitos de que tratam os citados processos são distintos.

Ademais, é forçoso concluir estar preclusa a arguição da presente tese, tendo em vista que deveria ter sido apresentada ao crivo do Poder Judiciário no momento oportuno, qual seja, tão logo distribuído o presente feito, o que não foi levado a termo pela ora Agravante.

No mérito, igualmente, não prospera o apelo.

No tocante à pretensa existência de dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com comparação entre trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência do cotejo analítico inviabiliza a análise do recurso especial interposto com fulcro na divergência jurisprudencial.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer fundamento no recurso de agravo regimental para afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2. A insurgência busca demonstrar a ausência dos indícios de autoria que justificaram a sentença de pronúncia, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 80309/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe de 30/04/2013; sem grifos no original.)

No que tange à alegada violação ao art. 400 do Código de Processo Penal, verifica-se que a Lei n.º 11.719 foi publicada em 23/06/2008, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

De fato, as normas exclusivamente processuais, como é o caso do dispositivo em questão, submetem-se ao princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei processual penal deve ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal – "A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Assim, já tendo sido a ré interrogada no início da instrução criminal, antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou o procedimento penal ordinário, não há falar em repetição do interrogatório ao final da audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua atualmente o art. 400 do Código de Processo Penal, pois o ato foi corretamente realizado pelo Juízo de primeiro grau, em consonância com a regra procedimental vigente à época, considerando-se, sobretudo, que a norma de direito processual penal não possui efeito retroativo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As normas exclusivamente processuais se submetem ao princípio tempus regit actum, devendo a lei processual penal ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

2. **Interrogado o réu no início da instrução criminal, antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou o procedimento penal ordinário, não há falar em repetição do interrogatório ao final da audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua atualmente o art. 400 do Estatuto de Ritos, pois a norma de direito processual penal não possui efeito retroativo.**

3. A declaração de nulidade do ato processual exige a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo ao réu, em face do princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

4. No caso, porém, não restou evidenciado que a realização do ato de interrogatório, de acordo com a lei processual vigente à época, tenha causado qualquer prejuízo ao Paciente.

5. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 180.753/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe de 06/03/2013; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2º do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).

II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.

III - **Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.**

Ordem denegada." (HC 152.456/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe de 31/05/2010; sem grifos no original.)

Ademais, impende ressaltar que a Defesa teve a oportunidade de se manifestar após o término da instrução probatória, no momento das alegações finais, podendo esclarecer quaisquer pontos que julgasse pertinentes e alegar todas as matérias de seu interesse. Assim, não se verifica a ocorrência de prejuízo pela não repetição do interrogatório, o que afasta a pretensa nulidade, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

PASSO AO EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL DE STALIN PASSOS.

No tocante à suposta ofensa ao art. 619 do Código Penal, não prospera a irresignação do Agravante, pois o acórdão recorrido não padece de qualquer vício, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que o Agravante entenda equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

De fato, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradições eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie. Da acurada leitura das razões da apelação criminal às fls. 953/988, é possível constatar que a Defesa não arguiu a tese referente à falta de laudo pericial, e é cediço que os aclaratórios não são a via adequada para apreciar teses que representem inovação recursal.

Assim, o acolhimento dos embargos, ainda que para fins de prequestionamento, exige a ocorrência de alguma das hipóteses prevista no art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso em tela.

A esse respeito:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. FURTO DE ALGUMAS PEÇAS DE FERRO VELHO, AVALIADAS EM R\$ 50,00. RESTITUIÇÃO PARCIAL À VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 619 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, 535 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

2. Não há falar em omissão, tendo em vista que a jurisprudência deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido que, tendo o réu sido condenado por furto de algumas peças de ferro velho, avaliadas em R\$ 50,00, e posteriormente restituídas à vítima, mostra-se impositiva a incidência do princípio da insignificância.

3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

4. **O acolhimento dos embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento da matéria depende da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica na espécie.**

5. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no HC 114.556/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 26/04/2010; sem grifo no original.)

Por outro lado, quanto à alegada omissão no tocante à análise da *vexata quaestio* sob o prisma da pretensa ofensa ao art. 158 do Código de Processo Penal, verifico que tal matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, na medida em que não devolvida àquela corte.

Nesse diapasão, é de se ver que a questão supostamente omitida somente foi arguida em sede de embargos de declaração, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui-se inovação inviável de ser examinada por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, é de ser reconhecida a ausência de prequestionamento do relativa à incidência da prescrição, a teor do entendimento sufragado pela Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Nem se diga que a citada questão foi, por meio da apresentação de memoriais, devolvida ao exame da Corte de origem antes do julgamento da apelação, tendo em vista que esse não é o meio processual adequado para tal desiderato.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL – RECURSO ESPECIAL – SEQÜESTRO DE BEM IMÓVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – AÇÃO PENAL NÃO-AJUIZADA NO PRAZO DE SESENTA DIAS CONTADOS A PARTIR DA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS – SÚM. 07/STJ – SEQÜESTRO QUE ABARCOU INDISCRIMINADAMENTE O PATRIMÔNIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ACUSADO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP – ARESTO OMISSO QUANTO À TESE DE ATUAÇÃO EM BOA-FÉ CONTIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO – PROCEDÊNCIA – ACÓRDÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ SEM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA EM SEU VOTO CONDUTOR – NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA OMISSÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO O PEDIDO PRINCIPAL, REPUTANDO-SE PREJUDICADOS OS DEMAIS.

1. Opostos os embargos declaratórios contra o acórdão, é defeso ao embargante inovar em suas razões, em função da preclusão consumativa, **principalmente por meio de memoriais, peça destinada exclusivamente à elucidação dos temas abordados no bojo do próprio recurso. Precedentes.**

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido o pedido principal, reputando-se prejudicados os demais. (REsp 1020642/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe de 24/11/2008; sem grifos no original.)

De outra banda, no que tange à suposta contrariedade ao art. 115 do Código Penal, a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça é firme ao aplicar a redução do prazo prescricional apenas àqueles que, na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já tenham completado 70 (setenta) anos de idade, o que não se evidencia na hipótese dos autos.

Confira-se, por oportuno:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, EXAMINADA COM BASE NA PENA REFORMADA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. SETENTA ANOS ATINGIDOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

[...]

4. **O benefício da contagem pela metade do prazo prescricional deferido aos idosos pelo art. 115 do Código Penal alcança tão somente aqueles que, na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já haviam completado 70 (setenta) anos de idade, o que não se evidencia na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

5. Embargos parcialmente acolhidos para declarar a extinção da punibilidade apenas quanto ao crime do art. 1.º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/67, em face da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI, e 110, § 1.º, todos do Código Penal." (EDcl no HC 204.285/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012; grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM PELA METADE. 70 (SETENTA) ANOS. IDADE ATINGIDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da contagem pela metade do prazo prescricional deferido aos idosos pelo art. 115 do Código Penal alcança tão-somente aqueles que, na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já haviam completado 70 (setenta) anos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, nascido o Paciente em 05 de outubro de 1937, por ocasião da prolação da sentença condenatória, em 22 de junho de 2007, ainda não haviam sido completados os 70 (setenta) anos, idade atingida apenas quando do julgamento da apelação, em 13 de maio de 2008, o qual tão-só ratificou o decisum de 1º grau.

3. *Ordem denegada.*" (HC 175.540/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe de 21/02/2011; sem grifos no original.)

No que se refere à apontada negativa de vigência ao art. 399, § 2.º, do Código Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o princípio da identidade física do juiz pode ser mitigado em razão de circunstâncias excepcionais, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 132 do Código Civil, desde que a substituição do juiz não configure prejuízo às partes, o que não se vislumbra no caso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC.

*O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, **ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão.***

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 624779/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 17/11/2008; sem grifos no original.)

Assim, havendo julgamento por juiz regularmente investido da jurisdição e competente para a apreciação da ação penal, não há falar em nulidade da sentença.

Em relação à alegada ofensa ao art. 299 do Código Penal, o Tribunal de origem afastou a consunção entre os crimes com base nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"Desse modo, não há falar na aplicação do princípio da consunção porque os delitos de falsidade de documento público e ideológica são autônomos, haja vista que consumados em contextos fáticos distintos.

Com efeito, extrai-se dos autos que Stalin Passos praticou duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas diversas: a primeira, de inserir, rasurar e omitir informações em documentos públicos, o que configurou o crime preconizado no artigo 297, §1º, do Código Penal; a segunda, de certificar as cópias como sendo idênticas às originais, mesmo tendo prévio conhecimento de que a informação era falsa, caracterizando o crime de falsidade ideológica (artigo 299, parágrafo único, do Código Penal).

Nesse sentido, colhe-se do repertório jurisprudencial catarinense:

[...]

Portanto, o delito de falsidade material não configura meio para o de falsidade ideológica, devendo ser mantida a condenação." (Fl. 1.092/1.093)

Como se vê, reconhecer a absorção entre os crimes em tela exigiria revolvimento do conjunto fático probatório, a que se mostra inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 desta Corte.

Em relação à continuidade delitiva, não prospera a pretensão do Agravante, tendo em vista que os crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica não são da mesma espécie, pois previstos em tipos penais distintos.

A propósito, *mutatis mutandis*:

CRIMINAL. HC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DAS PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA O QUANTUM FIXADO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

Não se aplica a continuidade delitiva entre os crimes de falsificação de documento público e peculato, eis que, não sendo da mesma espécie, possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução.

[...]

Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 53.566/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 386.)

De outra banda, o aumento da pena pela continuidade delitiva no crime de falsidade documental pautou-se pela quantidade de delitos praticados, conforme se extrai da dosimetria da sentença:

" 3) Continuidade delitiva das falsidades materiais.

[...]

Levando em consideração o número de crimes praticados pelo réu - nove - aumento a pena de 2/3." (fl. 883; sem grifos no original.)

Assim, o Tribunal de origem, ao manter o aumento efetuado pelo Magistrado sentenciante, apenas ratificou a fundamentação adotada, que está em perfeita consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 050.09.087780-2, Controle n.º 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão." (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe de 24/04/2014; sem grifos no original.)

Por fim, quanto à suposta afronta ao princípio da congruência, verifica-se que tal matéria – arts. 41, 384, 564, inciso III, alínea *m*, todos do Código de Processo Penal – não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, nem foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora Agravante.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, as instâncias ordinárias constataram a existência do dolo específico do tipo penal a partir da análise de diversos elementos carreados aos autos, cuja revisão probatória não é possível a esse Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0080793-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 311.775 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151615620138240000 125060045659 151580420138240000 20100331566
20100331566000100 20100331566000200 20100331566000300 20100331566000301
20100331566000400 20100331566000401

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STALIN PASSOS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)
MARLON CHARLES BERTOL
AGRAVANTE : HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA
ADVOGADOS : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S)
DIEGO RAMÓN CARVALHO CARLIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : TATIANA PASSOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STALIN PASSOS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN
AGRAVANTE : HERCÍLIA MARIA MEDEIROS DE PATTA
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.